



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

PROT O C O L O

PROCESSO n.º 043/91 de 16 de abril de 1991.

INTERESSADO: Vereador FERNANDO FERRARI

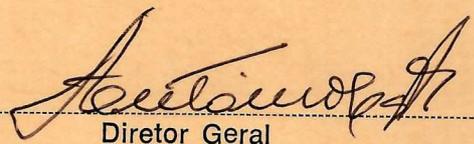
LOCALIDADE: BENTO GONÇALVES

ASSUNTO: ESTABELECE SANÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU
INDUSTRIAIS PARA CONDUTAS OU ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBI-
ENTE E DÁ PUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROJETO-DE-LEI n.º 014/91 - Legislativo de 16 de abril de 1991.

COMISSÕES DE: CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA ; SAÚDE E MEIO AMBIENTE

ARQUIVADO EM: 30.04.91


Diretor Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR EUGÊNIO RIZZARDO
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES
NESTA CASA

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Receb. em 16, 04, 91

Assinatura

CÂMARA MUNICIPAL
DE BENTO GONÇALVES

043/91

PROTOCOLO

Senhor Presidente:

O Vereador FERNANDO CÉSAR FERRARI, integrante da Bancada do PMDB, com representação nesta Câmara Municipal, vem à presença de Vossa Excelência requerer nos termos Regimentais o respectivo trâmite Legislativo, do incluso Projeto de Lei que ESTABELECE SANÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS PARA CONDUTAS OU ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Nestes termos,
pede deferimento.

Sala das Sessões, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

Vereador FERNANDO CÉSAR FERRARI

Autor



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 14 , DE 16 DE ABRIL DE 1991.

ESTABELECE SANÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS PARA CONDUTAS OU ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçalves;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Todos os estabelecimentos comerciais ou industriais que na data que passar a vigorar a presente Lei, não tiverem a licença de funcionamento da Secretaria Estadual da Saúde e Meio Ambiente, terão o prazo de seis(6) meses para adequar-se às normas da Secretaria Estadual de forma a obterem a licença, ou revalidação se for o caso, sob pena de não terem mais os seus alvarás de funcionamento renovados pela Prefeitura Municipal.

§. ÚNICO - O prazo de seis meses poderá ser prorrogado por mais duas(2) vezes, de três(3) meses cada vez no máximo, perante justificativa avalizada pela Fundação Estadual do Meio Ambiente e aprovada pela Câmara Municipal, sob pena de cassação do alvará.

ART. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES, aos dezesseis dias do mês de abril de mil novecentos e noventa e um.

FORTUNATO JANIR RIZZARDO
Prefeito Municipal

H.2
20



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA:

O objetivo deste Projeto-de-Lei vem de encontro às aspirações de nossa comunidade no que tange a implantação de medidas, por parte desta Casa Legislativa, visando a proteção do ambiente natural de Bento Gonçalves.

Através deste Projeto as empresas que não estiverem com licença de funcionamento da Secretaria Estadual de Saúde e / Meio Ambiente, ou não a tiverem renovada, terão que se adequar às normas da mesma, sob pena de terem seus Alvarás de Funcionamento cassados pelo Município. Os prazos estipulados para esta adequação são bastante razoáveis, não havendo motivo para que as empresas poluidoras aleguem falta de tempo para instalação dos equipamentos anti-poluição porventura necessários. Desta forma, entendendo, estaremos nós, vereadores, impondo a hierarquia municipal que o bom senso exige, nas questões relacionadas com a proteção ao ambiente natural de nosso município. Posto isto, peço aos colegas vereadores que mais uma vez possamos dar demonstração de que somos os legítimos representantes do povo nesta Casa, aprovando o incluso Projeto-de-Lei.

Vereador FERNANDO FERRARI (PMDB)

fl. 3
de
7



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

PARECER Nº 18/91

Projeto de Lei nº 14/91

Autor: Vereador FERNANDO FERRARI

A intenção do projeto de lei acima referido, que estabelece sanções aos estabelecimentos comerciais e industriais que tenham conduta lesiva ao MEIO AMBIENTE, é louvável, e a preocupação bastante sadia e atual.

Em primeiro lugar, há uma divergência entre a redação da ementa e o corpo do projeto propriamente dito, quando diz que estabelece sanções a quem exercer atividades lesivas ao meio ambiente, como que fazendo um pré-julgamento da matéria.

O mais correto, seria que a ementa - fosse assim redigida: "Estabelece prazo para estabelecimentos comerciais e industriais se adaptarem as normas do meio ambiente e dá outras providências".

De outra parte, o projeto fala em Secretaria Estadual do Meio Ambiente, quando sabemos que toda a política desta área está atualmente afeta a FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE.

Se de um lado a matéria é meritória no sentido de procurar estabelecer mecanismos para controle de atividades lesivas ao meio ambiente, de outro a medida acarretará encargos ao município, que já está assoberbado de atribuições de competência estadual e federal, se atentarmos para o fato de que esta fiscalização compete de forma exclusiva aos governos do estado e federal.

O projeto vai acarretar a necessidade de contratação de fiscais, pois deverá haver uma fiscalização para verificar as empresas que deixarem de comparecer no município no prazo estipulado no projeto sub examen. Há o caso também da empresa com a documentação em andamento, sem solução no referido prazo.

Ressalte-se também, que o projeto é muito abrangente, quando generaliza "todos os estabelecimentos comerciais e industriais". Nesse caso até a banca de revista da praça estaria obrigada a apresentar o alvará do meio ambiente.

Sem falar-se na exiguidade do prazo proposto de seis meses com possibilidade de prorrogação de dois trimestres, para atender solução de tamanha magnitude, para muitas empresas.

Além de tudo, o município poderá se ver diante de uma infinidade de demandas judiciais, de empresas - que possuem alvará há muitos anos e que poderiam alegar possíveis direitos adquiridos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

cont. - Parecer nº 18/91

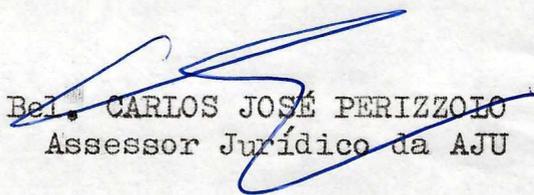
No entanto, pela própria redação do projeto e pelo acima exposto, entendemos que o mesmo acarreta despesa para o Poder Executivo o que o torna inconstitucional, por vício de origem.

O artigo 38 - ítem III da Lei Orgânica Municipal, estabelece como de iniciativa exclusiva do Prefeito, os projetos que aumentem a despesa pública.

Assim, com todo o respeito para com o autor da louvável iniciativa em favor do meio ambiente, desaconselhamos a aprovação do projeto, porque gera obrigações para com terceiros, que poderão recorrer ao judiciário com prejuízos para o município.

s.m.j. é o parecer.

Bento Gonçalves, 29 de abril de 1991


Bel. CARLOS JOSÉ PERIZZOLO
Assessor Jurídico da AJU



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES

Receb. em 29, 04, 91

Assinatura

Excelentíssimo Senhor

Vereador EUGÊNIO RIZZARDO

MD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

NESTA CASA

Senhor Presidente:

O Vereador FERNANDO CÉSAR FERRARI, com assento nesta egrégia Câmara de Vereadores, vem à presença de Vossa Excelência solicitar a retirada do Projeto de Lei nº14/91 que ESTABELECE SANÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS OU INDUSTRIAIS PARA CONDUTAS OU ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, de sua autoria, para aperfeiçoamento do mesmo atendendo parecer da assessoria jurídica da Câmara.

Nestes termos,
pede deferimento.

Bento Gonçalves, 29 de abril de 1991.

Vereador FERNANDO CÉSAR FERRARI

AUTOR